



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.596 - SP (2011/0013446-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTONIO CLÁUDIO NORONHA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA DE FATOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. São independentes as esferas criminal e administrativa, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes.

2. Decidindo o Tribunal *a quo* que o arquivamento do inquérito policial não ocorreu em razão da inexistência de fato ou da negativa de autoria, bem como que a pena administrativa aplicada encontrou motivação suficiente no conjunto probatório extraído do Conselho de Disciplina, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na via estreita do recurso especial, tendo em vista o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 26 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.596 - SP (2011/0013446-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Antônio Cláudio Noronha contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência dos enunciados nºs 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que:

"(...)

O presente caso não importa em revisão do acervo fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias, mas sim no controle do artigo 935 do Código Civil.

Aqui não incide o óbice do verbete nº 07 deste Egrégio Tribunal, pois apenas se busca o enquadramento jurídico-constitucional da situação fática retratada pelas Instâncias Ordinárias.

(...)

Não há revisão do acervo fático-probatório, mas sim o enquadramento jurídico-infraconstitucional do artigo 935 do Código Civil, da situação fática retratada, de forma soberana pelas Instâncias Ordinárias.

(...)

O ilustre Ministro Relator sustentou a aplicação da Súmula 83 deste Egrégio Tribunal, pois os precedentes desta Corte afastam os efeitos da sentença de absolvição por falta de provas no Juízo Criminal em face do processo administrativo, com base na falta recursal.

(...) não há que se falar em similitude fática entre os precedentes desta Egrégia Corte os quais afastam a possibilidade da sentença por absolvição por falta de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercutir no Juízo Criminal, pois no caso em tela estamos diante de declaração judicial de inexistência de infração penal.

(...)" (fls. 1.566/1.590).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.596 - SP (2011/0013446-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para certeza das coisas, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"O presente apelo apresenta como argumentação central de seu pleito a posição de que inexistiu o fato descrito na Portaria inaugural do Conselho de Disciplina, gerando vício de motivação da decisão exclusória e da judicial. Referida argumentação foi aduzida preliminarmente, mas também no tópico relativo ao mérito.

Assim, forçoso inferir que a preliminar arguida cinge-se ao requerimento de cassação da r. sentença de 1º grau, a fim de que o próprio magistrado prolator profira nova decisão (fl. 1140). Não merece acolhida tal preliminar, haja vista que recursos não se prestam a cassar e sim a reformar decisões judiciais. O instrumento processual apto a promover cassações de atos judiciais é a reclamação, que não cabe na hipótese dos autos.

Rejeitada a preliminar, passa-se ao mérito.

Insiste o Apelante na tese da inexistência dos fatos, em razão de arquivamento de inquéritos pela Justiça Comum e pela Militar, o que caracterizaria a nulidade da decisão demissória, com base na Lei nº 10.177/98, por vício de motivação (extensível à sentença judicial de 1º grau), por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 458, do Código de Processo Civil.

É de se afastar de plano a incidência ao caso concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 10.177/98, pois havendo lei específica estadual para a disciplina de procedimento em matéria de processo administrativo militar, é esta que deverá prevalecer e não a norma citada na peça recursal, afinal, a própria Constituição tratou diferentemente os servidores militares dos servidores públicos não militares.

No mais, há que se rechaçar, outrossim, violação ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 458, do Código de Processo Civil.

A determinação de arquivamento de inquérito policial não equivale a reconhecimento de inexistência dos fatos. O próprio Apelante transcreveu na peça recursal a manifestação do Ministério Público, acolhida pelo MM. juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente-SP (fl. 1145), na qual consigna não ter sido constatada "infração penal". Ora, trata-se de conclusão bem diversa da inexistência dos fatos, uma vez que o fato (existente) pode não enquadrar-se como infração penal, mas nada impede sua classificação como infração administrativa, como ocorreu no caso dos autos.

Inconteste a notória independência entre as esferas administrativa e penal, gerando, conseqüentemente, a possibilidade de cumulação de responsabilidades. Evidentemente, por vezes haverá a repercussão da sentença penal no processo administrativo, mas impende aqui definir com exatidão as hipóteses em que tal projeção é admitida, mesmo não tendo ocorrido, reitere-se, absolvição judicial.

No campo cível – no sentido de 'não penal' – a matéria é resolvida pelo art. 935 do Código Civil, segundo o qual demonstrada a inexistência do fato ou a negativa de autoria no juízo criminal, não mais se admite o questionamento desses pontos para fins de identificação da responsabilidade civil.

Esse preceito é perfeitamente aplicável em relação às esferas criminal e administrativa e norteia o alcance da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença penal na área disciplinar, até porque o conjunto legislativo pátrio integra um sistema de normas jurídicas, não sendo formado por textos legais desconexos e isolados.

Claro está que a absolvição fundada em motivos diversos da comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria não repercutem no processo administrativo, como por exemplo, nos casos de absolvição baseada em: ausência de prova dos fatos; falta de prova da autoria; ausência de prova suficiente para a condenação; não constituir o fato infração penal. Isso porque, segundo lições de Odete Medauar, 'a falta ou insuficiência de provas para fins penais não implica necessariamente falta ou insuficiência de provas para caracterizar a conduta como infração administrativa; e o fato que não constitui infração penal pode constituir infração administrativa disciplinar. Nessas hipóteses, ao servidor poderá ser imposta pena disciplinar, se ficar caracterizada sua autoria na prática de infração administrativa disciplinar' (cf. Direito Administrativo Moderno. 10ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 311).

Nada mais é do que a figura do resíduo administrativo ou, simplesmente, falta residual, instituto reconhecido até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 18, nos seguintes termos: 'pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'.

Como ensina Edmir Netto de Araújo, trata-se de consequência lógica do fato de que no processo penal o Judiciário 'examina os fatos e principalmente suas provas com muito maior rigor que a Administração: pode acontecer que certas provas, insuficientes para a Justiça penal para justificar uma condenação, sejam o bastante para fundamentar uma penalização no processo administrativo ... Com efeito, a prova insuficiente (frágil ou pouco robusta para a tipificação criminal), deficiente (falhas no material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probante, que não é hábil para fundamentar a condenação) ou ineficiente (prova suficiente, mas não para enquadrar aquele comportamento no tipo penal, podendo sê-lo em relação a outro: inábil para a tipificação pretendida), pode ser, entretanto, suficiente, capaz ou bastante para fundamentar a decisão administrativa, que perdura apesar da decisão absolutória do Poder Judiciário' (cf. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 981).

As ponderações aqui consignadas direcionam a exegese do art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual demanda análise que extrapole a observação meramente perfunctória, gramatical. Preceitua o referido dispositivo:

Art. 138.....

§ 3º O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos.

É fundamental o exame cauteloso da aludida norma constitucional estadual, a fim de que não se incorra em erro proveniente da literalidade do texto. Oportunamente salienta Edmir Netto de Araújo, que 'o dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, mas em consonância com o ordenamento jurídico no qual está inserido, embora norma constitucional (estadual). Mas as normas constitucionais estaduais são editadas com base no Poder Constituinte decorrente (ou 'derivado'), outorgado aos Estados-membros pelo art. 25 da Constituição Federal. Portanto, com ela não pode conflitar, nem com o ordenamento da competência exclusiva da União. Ocorre que, de acordo com o art. 66 do Código de Processo Penal... (e legislar sobre Direito Processual é competência privativa da União), está bastante claro que a absolvição criminal que não reconhece categoricamente a inexistência material do fato não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedirá a propositura de qualquer ação civil. Também não a impedirá, dentre outras hipóteses (art. 67 do mesmo Código) a sentença criminal que decidir que o fato imputado não constitui crime (inc. III). Ação civil, no caso, está em oposição a ação penal, ou seja: é ação 'não penal', que pode ser qualquer ação intentada no juízo cível (Direito Civil, Trabalhista, p. ex.), ou mesmo a 'ação' administrativa (como se diz, p. ex., no art. 142 da Lei 8.112/90: 'ação disciplinar'), que é o processo administrativo... Por outro lado, o Código Civil (e também é competência privativa da União legislar sobre Direito Civil), dispõe, de forma clara, em seu art. 935, que a responsabilidade civil independe da criminal, embora não se possa questionar a existência do fato ou sua autoria quando, no processo criminal, tais questões já se acharem decididas' (cf. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 982).

Torna-se patente que a projeção da sentença penal na esfera administrativa não pode ser reconhecida em todo e qualquer caso, mas apenas nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, sob pena de contrariedade frontal ao sistema jurídico pátrio, instalando-se verdadeira incongruência legislativa. Ademais, na hipótese dos autos sequer houve sentença absolutória e sim arquivamento de inquérito policial.

Vale frisar que, arquivamento de inquérito e ausência de infração penal não correspondem à inexistência dos fatos. Consequentemente, não há que se cogitar de vício na motivação do ato demissório, pois a conclusão do Comandante Geral, no sentido da existência dos fatos, relaciona-se diretamente com as narrativas da Portaria inaugural e apresenta-se suficientemente fundamentada, como se verifica nos seguintes trechos (fls. 952/961).

'... 23. Entretanto, ao contrário do que se conclui sobre a participação do Sd PM Darlan e Oberdan, que efetivamente acompanharam as vítimas durante todo o trajeto descrito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial, forçoso concluir que o Sd PM Noronha participou da realização da abordagem na referida praça e da apresentação da suposta substância entorpecente, tendo ciência, ainda que posterior, do destino da ocorrência, diverso da competente autoridade...

24. Não obstante, nenhum dos increpados justificou as transgressões cometidas, à luz do Art. 34 do RDPM...'

Aí está, por conseguinte, a decisão fundamentada do Comandante Geral, assim como devidamente motivada encontra-se a r. sentença guerreada, ambas atendendo ao preceito do art. 93, IX, da Constituição.

Explica Maria Thereza Gonçalves Pero, 'que o conteúdo da motivação deve ser integrado (implícita ou expressamente) pelos juízos lógico-jurídicos elaborados pelo julgador diante dos elementos de fato e de direito constantes do processo... Sendo a motivação obrigatória, não se vai pretender que nela esteja relatado, necessariamente, todo e qualquer ponto do processo, mas constitui requisito essencial para sua inteireza que o juiz determine os pontos relevantes para a decisão, ou seja, os pontos prejudiciais: aqueles que serviram de antecedente lógico-jurídico para formar a cadeia de seu raciocínio em direção à decisão final ... Não há uma forma predeterminada para tanto. O próprio estilo do julgador irá determinar a maneira como tais premissas devem ser representadas em seu discurso em face de cada caso concreto' (cf. A Motivação da Sentença Civil. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 78/81).

Esta é a dimensão necessária da fundamentação das decisões judiciais e, conseqüentemente, das administrativas, ou seja, não se pode almejar que o decisório abranja todos os pontos do processo, mas sim, os aspectos tidos pelo julgador como essenciais para o deslinde do caso. Indubitavelmente, o ato de demissão questionado contém o juízo lógico-jurídico formado com base nos elementos de fato e de direito do processo, redundando motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa, assim como a r. sentença atacada. O que verdadeiramente carece de fundamentação é a alegação do apelo de violação ao princípio da impessoalidade.

Desse modo, não procede a acusação recursal de que o ato exclusório encontra-se viciado por motivação deficitária, apegando-se, então, à teoria dos motivos determinantes na tentativa de impugnar a decisão do Comandante Geral.

Entretanto, a simples leitura do ato exclusório revela que os motivos determinantes da decisão do Comandante Geral são claros e lastreados no fato constante da Portaria inaugural. Destaque-se que apenas os motivos determinantes vinculam o ato administrativo e não relatos periféricos, secundários, nem sequer as considerações tecidas apenas obiter dictum.

A apelação interposta insiste na reavaliação das provas produzidas durante o processo disciplinar, sustentando que a decisão demissória fundou-se apenas em um único depoimento, o do Cb PM Otávio da Silva Filho. Basta a leitura atenta da referida decisão para se constatar que o conjunto probatório oferece suporte ao depoimento do referido praça, como se depreende do seguinte trecho do decisum:

'... 20. Como apontou com singular maestria o Conselho (fls. 511), as testemunhas Cláudio e Janaína, apesar de não efetuarem o reconhecimento de seus algozes, confirmaram que o Cb PM Otávio os conhecia e os cumprimentou. Portanto, em que pese ser o Cb PM Otávio o único a confirmar, ante o Conselho, a presença do Sd PM Noronha no local dos fatos, seu depoimento encontrou perfeita consonância com o conjunto probatório, motivo pelo qual deve ser levado em consideração. Anote-se que não havia qualquer desavença entre esta testemunha e os increpados até a denúncia concretizada pelo Cb PM Otávio, o que impede qualquer alegação sobre possível intenção deliberada em prejudicar os acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. No Relatório Mensal da viatura utilizada pela equipe do Sd PM Noronha, na referida data, consta que a viatura não foi mais utilizada pelos policiais a partir das 18:30h; também no Relatório 6BPMI-20/2/01 da Agência de Área (fls. 57 e 58) consta com único serviço realizado pela equipe no dia 17MAR01 o policiamento velado no estádio 'Ulrico Mursa'.

Verificam-se assim fortes indícios de que, após o jogo, a equipe do policiamento velado não mais executou qualquer atividade.

22. Inconteste que Cláudio, Pablo e a pessoa não identificada foram conduzidos pelos acusados à cidade de São Vicente/SP, como se depreende dos testemunhos de Cláudio, que diz ter sido conduzido em um VW/Gol, do Cb PM Otávio e de Janaína, que afirmaram ter visto os irrogados fazendo as três pessoas mencionadas entrarem em VW/Gol e saírem do local dos fatos. O que não se pode afirmar categoricamente é a apropriação dos bens das vítimas, dada a insuficiência das provas carreadas para que se conclua desfavoravelmente aos indigitados.'

Assim, diversamente do propugnado no recurso, o conjunto probatório extraído do Conselho de Disciplina está apto a ancorar o ato demissório.

Ante ao exposto e por tudo o que foi aqui analisado, NEGO provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de 1º grau." (fls. 1.436/1.444 - nossos os grifos).

In casu, como é da letra do próprio acórdão recorrido, o arquivamento do inquérito policial ocorreu por não constituir o fato infração penal, motivo diverso da inexistência de fato ou da negativa de autoria, razão pela qual deve ser mantida a independência entre as esferas administrativa e criminal no presente caso, em que ficou constatada, pelas provas existentes nos autos, a existência de falta residual, a ser punida administrativamente.

Não é outra a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo Criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXTORSÃO DE ESTRANGEIRO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ART. 126 DA LEI 8.112/90. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

2. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal a quo quanto à inexistência de nulidade no auto de reconhecimento que serviu de base para a demissão do agravante demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo Criminal que negar a existência ou a autoria do crime, hipótese não ocorrente no presente caso. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1180854/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/08/2010, DJe 06/09/2010 - nossos os grifos).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, "C", DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ.

2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea 'c' do art. 439 do CPPM ('não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal') não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 1028436/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/11/2010 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS APURADOS NO PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que não enseja cerceamento de defesa o indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório.

2. O processo administrativo em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

3. Quanto à alegação de que o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos do Inquérito Policial que versou sobre os mesmos fatos apurados em sede de processo administrativo, sendo o pedido aceito pelo magistrado, a decisão atacada está respaldada no entendimento desta Corte no sentido de que são autônomas as instâncias administrativas e penal.

4. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 19553/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009 - nossos os grifos).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. PENALIDADES DISCIPLINARES. AGRAVANTES. POSSIBILIDADE.

I- A decisão embargada está suficientemente clara quando reconhece a independência entre as esferas administrativa e penal, eis que esta só afasta a sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa quando absolver o réu por negativa de fato ou de autoria.

II- Está clara também quando afirma que a decisão final da autoridade julgadora não está vinculada à conclusão da Comissão que conduziu o processo administrativo disciplinar.

III- O cumprimento da punição disciplinar, por si só, não tem o efeito de apagar da ficha funcional do servidor as infrações, que poderão, perfeitamente, servir como agravante em punições disciplinares posteriores.

IV - Ausência de omissões, obscuridades ou contradições.

V - Encaminhamento de cópias.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no RMS 20615/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006 - nossos os grifos).

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Lado outro, em decidindo o Tribunal **a quo** no sentido de que o arquivamento do inquérito policial, no presente caso, não ocorreu em razão da inexistência de fato ou da negativa de autoria, bem como de que a pena administrativa aplicada encontrou motivação suficiente no conjunto probatório extraído do Conselho de Disciplina, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na via estreita do recurso especial, tendo em vista o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO DISCIPLINAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela existência de provas suficientes a amparar a demissão e pela ausência de comprometimento da Comissão Disciplinar, o exame de alegação em sentido contrário enseja o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 498404/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 354 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013446-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.233.596 / SP**

Números Origem: 118307

18310

30505

3052005

890384

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CLÁUDIO NORONHA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CLÁUDIO NORONHA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.